



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 327/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos abrigos emergenciais, albergues, centros de serviços, restaurantes comunitários e casas de convivência, públicos, disponibilizarem espaços apropriados para acolhimento de animais de pequeno e médio porte, acompanhantes de pessoas em situação de rua usuários destes serviços no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Inicialmente, cabe mencionar que o jurídico desta Casa de Leis já se manifestou sobre a matéria, opinando pela sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa, quando analisou o **PL nº 194/2018**, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre, que *“Dispõe sobre o acesso de animais domésticos aos abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua”*.

Todavia, pedimos vênia para discordar do posicionamento anterior, tendo em vista a recente decisão do **Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo** que julgou em 06/07/2022, por maioria de votos, **parcialmente constitucional a Lei Municipal de Valinhos nº 6191/2021, de autoria parlamentar**, que dispõe que os abrigos para pessoas em situação de rua deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia.

No referido caso, considerando o entendimento consolidado no **Supremo Tribunal Federal**, dotado de repercussão geral (Tema 917 - RE nº 878.911/RJ) foram declarados inválidos apenas os dispositivos que alteraram atribuições de órgãos do Poder Executivo.

De acordo com o Des. Ferreira Rodrigues, relator da ADIn 2001667-21.2022.8.26.0000, não há vício de iniciativa ou outra ofensa à Constituição que invalide a lei. Apenas três dispositivos (Arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 6191/2021) devem ser declarados inconstitucionais por violarem o princípio da separação de Poderes, haja vista que impõem obrigações específicas e concretas à Administração sem margem de escolha, e fora das atribuições típicas das casas de abrigo, tais como: (a) a criação de local com infraestrutura necessária para o acolhimento de animais; (b) o fornecimento de ração; e (c) a realização de castrações e implantação de chip de identificação.

Cabe, por oportuno, transcrever a ementa do referido julgado:

*“ 1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município da Valinhos. Lei nº 6.191, de 1º de dezembro de 2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe (a) que os abrigos destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, “públicos ou privados, que mantenham convênio, parceria ou contrato com a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Valinhos", deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários durante o período de estadia (artigos 1º e 2º); (b) que os abrigos deverão oferecer ração aos animais (art. 4º); e (c) que "o órgão de proteção animal do Município deverá prestar atendimento aos animais, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação" (artigo 5º). **2 - VÍCIO DE INICIATIVA. Inocorrência.** Norma impugnada que dispõe sobre política pública para pessoas em situação de rua que possuam animais domesticados. Competência concorrente. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Questão definida no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (Tema 917). **3 - FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS.** Inocorrência. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". **4 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Vício inexistente em relação aos artigos 1º e 2º. Dispositivos que não dispõem sobre matéria de competência do Poder Executivo, e que foram editados com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), sem qualquer interferência em atos de gestão.** 4.1 - Artigos 3º, 4º e 5º. Inconstitucionalidade manifesta. Dispositivos que impõem obrigações à Administração ou aos seus parceiros ou conveniados, determinando de forma específica e concreta, sem margem de escolha, e fora das atribuições típicas das casas de abrigos: (a) a criação de local com infraestrutura necessária para o acolhimento de animais; (b) o fornecimento de ração; e (c) a realização de castrações e implantação de chip de identificação. Na lição de Hely Lopes Meirelles esse tipo de atividade é reservado ao Executivo, porque implica "provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões (...) e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". **5 - Ação julgada parcialmente procedente". (g.n.)**

(TJSP; ADI 2001667-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

É preciso considerar também que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, **dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento**. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, "na forma da lei", as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:  
(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)*

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao dispositivo acima transcrito da Constituição Federal, *in verbis*:

**Artigo 193** - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

**X - proteger a flora e a fauna**, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, **vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade**, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)

A par disso tudo, é oportuno mencionar que a proteção dos animais e a proibição de práticas que lhes causem sofrimento ou indignidade é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

Art. 2º

1. *Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*

(...)

3. **Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.**

Art. 3º

1. **Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.**

Art. 6º

1. *Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.*

2. **O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.**

Ademais, a prática de **maus tratos contra animais** é definida como **crime** contra a fauna pela **Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**, que *“Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”*, nos seguintes termos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:(g.n.)*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”*

Ocorre que o **abandono de animais** inequivocamente está compreendido na noção de **maus-tratos**. Aliás, o **Conselho Federal de Medicina Veterinária** assim o considera no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018<sup>1</sup>, *in verbis*:

*“Art. 5º - Consideram-se maus tratos:*

*(...)*

*IV - abandonar animais;”*

No mesmo sentido é o entendimento divulgado pela Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA):

*“O abandono é considerado um ato de maus-tratos com o animal e o responsável pode ser enquadrado na lei de crimes ambientais, que prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, podendo ser agravada em caso de morte do animal”. (ANDA, 2014, p.1).*

Por sua vez, a **Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *“Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba”*, em seu art. 2º elenca os comportamentos que considera maus trato contra os animais, dos quais destacamos os incisos XXXII e XXXIII que se referem ao abandono do animal:

*“Art. 2º **Constitui maus-tratos contra animais**, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

<sup>1</sup> Resolução nº 1.236/2018, que “Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

**XXXII - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade à sua própria sorte;** (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)

**XXXIII - abandono em vias públicas, em imóveis residenciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;** (g.n.)

Registre-se, ainda, que a mesma lei municipal em seu art. 3º dispõe sobre as sanções administrativas cabíveis no caso de seu descumprimento. Vejamos:

*“Art. 3º O descumprimento do estabelecido no presente artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível ou penal, às seguintes sanções administrativas: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

*I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

*II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

*III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal; e (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

*IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

*Parágrafo único. O valor da multa prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela Legislação Federal como forma de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018).”*

Outrossim, cabe destacar que a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, bem como o seu abandono, são condutas vedadas também pelo art. 13 da **Lei Municipal nº 8354, de 27 de dezembro de 2007**, que *“Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências”, a conferir:*

*“Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:*

*(...)*

*I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;*

*(...)*

*III – abandonar animais em qualquer área pública ou privada;”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse contexto, é forçoso concluir que impedir a entrada de animais, acompanhantes de pessoas em situação de rua, nos abrigos, albergues e demais locais mencionados neste projeto de lei, conseqüentemente, levaria ao abandono desses animais, conduta essa vedada pelo próprio Poder Público, que inclusive, conforme acima exposto, é passível de sanção administrativa (art. 3º da Lei nº 9.551, de 2011), além de ser considerado crime, nos termos do já mencionado art. 32 da Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998.

Tal situação evidenciaria uma atuação contraditória da Administração Pública, ou seja, uma incompatibilidade do ato posterior com o ato anterior, representando violação não somente ao **princípio da razoabilidade**, mas também aos **princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva** no corolário que proíbe o “**venire contra factum proprium**”.

A proibição de “**venire contra factum proprium**” ou “**teoria dos atos próprios**” protege a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente.

Segundo essa teoria, a proteção da confiança do administrado se dá por meio da atuação leal, razoável e coerente do Estado.

Ora, não seria nada razoável ou coerente exigir o abandono dos animais à porta dos abrigos e locais similares, para depois vir uma outra autoridade, ou quem sabe a mesma, e aplicar uma penalidade em decorrência desse mesmo abandono, considerado como maus tratos, nos termos da nossa legislação vigente.

Sobre o “**venire contra factum proprium**”, destacamos as seguintes ponderações doutrinárias:

*“Pois bem, a proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) é modalidade de abuso de direito que surge da violação do princípio da confiança decorrente da função integrativa da boa fé objetiva (CC, art. 422). (...) a vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer seu próprio comportamento, após ter produzido em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros. Enfim, é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa.”*

*(DIREITO CIVIL TEORIA GERAL - Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, 8ª Edição, 2ª Tiragem, Editora Lumem Juris)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto formal, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do tema em seu art. 33, I, “e”, estabelece que o Município, observado o interesse local, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a competência material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

## Lei Orgânica Municipal

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) **à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;**” (g.n.)

## Constituição Federal

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**” (g.n.)

Desse modo, verificamos que a matéria é da competência legislativa do Município, visto tratar-se de assunto de interesse local ligado à proteção ambiental.

Além disso, a iniciativa para o processo legislativo também está adequada, uma vez que não há reserva de iniciativa do Executivo no caso em tela, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (Tema 917), não existindo óbice para iniciativa parlamentar, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>2</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>3</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, de modo geral a matéria esta condizente com nosso direito positivo. Todavia, há que se observar o que dispõe o art. 2º do PL em análise:

*Art. 2º. A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada da pessoa em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação **e recusa abandoná-lo.***

*Parágrafo único. Durante a permanência deverá ser assegurada alimentação e água para o animal, e dependendo das condições de saúde, **o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários.** (q.n.)*

A expressão “**e recusa abandoná-lo**”, contida na parte final do *caput* do Art. 2º, sugere como lícito o abandono do animal. No entanto, esse comportamento é previsto nos incisos XXXII e XXXIII do art. 2º da Lei Municipal nº 9.551, de 2011 como ilícito passível de multa, e crime tipificado no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998. Razão pela qual recomendamos a supressão da referida expressão, sob pena de se estimular o descumprimento da lei.

Por sua vez, com relação ao **parágrafo único do art. 2º** acima transcrito, não vislumbramos ilegalidade no que diz respeito ao fornecimento de alimentação e água. Seria pouco razoável que ao abrigar o animal sob tutela do morador em situação de rua, não sejam a ele dispensados cuidados mínimos, como, no caso, alimentação e água. Trata-se, basicamente de garantir tratamento digno aos animais e, reflexamente, a seus tutores.

Aliás, acerca de obrigação similar, assim decidiu recentemente o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade:

*ADIN – LEI Nº 10.344, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE RAÇÃO AOS ANIMAIS EM VIRTUDE DA PANDEMIA OCACIONADA PELA COVID-19, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 E O DECRETO MUNICIPAL Nº 17322/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 2º, 4º E 5º, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012462-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 06/05/2022)*

Entretanto, **é inconstitucional a parte final do parágrafo único do art. 2º da proposição** que dispõe: “*e dependendo das condições de saúde, o encaminhamento para os serviços públicos que realizem procedimentos médicos veterinários*”

Tais disposições padecem de inconstitucionalidade, uma vez que tratam de providências concretas especiais, que ultrapassam as atribuições dos centros de acolhimento, implicando na atividade de outras estruturas administrativas. São cuidados extras, ainda que valiosos em si, que não podem nesse contexto serem impostos à Administração, retirando dela o poder de decidir sobre o mérito da situação, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência e Separação dos Poderes (art. 5º da CE).<sup>4</sup>

No mesmo sentido, o mestre HELY LOPES MEIRELLES leciona que:

*“(...)a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.**” (GRIFEI “Direito Municipal Brasileiro” 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).*

Há que se observar, ainda, o que dispõe o **art. 3º da proposição**, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como “**cláusula regulamentar**”, não devendo ser adotada nos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

---

<sup>4</sup> Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra “Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas”, diz que:

*“A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém”.*

Apenas para efeito de informação, observamos que existem precedentes legislativos em nosso Direito Positivo Municipal, de iniciativa parlamentar, que tratam da liberação de entrada de animais em locais públicos ou privados, merecendo destaque as seguintes leis em vigor:

**1) Lei Municipal nº 12.312, de 4 de junho de 2021, que “Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visita a pacientes internados, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.**

**2) Lei Municipal nº 12.469, de 2021, que “Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, para estabelecer o direito das pessoas com deficiências ou com necessidades especiais serem acompanhadas por cães de assistência, que as auxiliem em suas deficiências e necessidades”, de autoria do Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.**

Por fim, cabe alertar que tendo em vista que o **PL nº 194/2018, que trata da mesma matéria da proposição em análise**, ainda está tramitando nesta Casa de Leis, cabe ao caso a aplicação do art. 139 do RIC, *in verbis*:

*“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Ex positis, somente **a parte final do parágrafo único do art. 2º e o art. 3º da proposição padecem de inconstitucionalidade.** No mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>5</sup>.*

Sorocaba, 26 de outubro de 2022.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa

---

<sup>5</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.